

EMENDA Nº

(ao PLS nº 258, de 2016)

Dá-se nova redação ao inciso XIV, do art. 34, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

“**Art. 34.**

.....
XIV – administração aeroportuária: órgão, entidade, empresa ou consórcio responsável pela exploração de um ou mais aeródromos, com estrutura organizacional definida e dedicada à gestão do aeródromo;”

JUSTIFICATIVA

A alteração visa adequar o texto ante a alteração proposta para o art. 2º do Projeto de Lei ora analisado, retirando a palavra “autoridade aeroportuária” do conceito de “administração aeroportuária”.

Como dito na proposta de Emenda do art. 2º, as atribuições das Autoridades Aeroportuárias instituídas nos aeroportos diferem das atribuições da autoridade responsável pela administração do aeroporto. Compete a administração do aeroporto gerenciar, dirigir, o dia a dia do aeroporto, enquanto a autoridade aeroportuária, constitui um conjunto de órgãos e entidades (Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura,



Pecuária e Abastecimento; Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça; Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa; Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO) cujas atribuições estão mais relacionadas ao auxílio e melhora na prestação dos serviços nos aeroportos.

De fato, a matéria já é suficientemente regulamentada por meio do Decreto nº 7.554, de 15 de agosto de 2011, que dispõe sobre a coordenação das atividades públicas nos aeroportos, institui a Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias - CONAERO e as Autoridades Aeroportuárias, sendo que, especificamente em seus artigos 6º e 7º, o mencionado Decreto dispõe sobre as atribuições e a composição das Autoridades Aeroportuárias.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**

(PR-TO)



SF/16089.65195-03